



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12181.000866/2009-65  
**Recurso nº** 940.093 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-002.415 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 15 de maio de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** WALTER DE CAMPOS PINHEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

**DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.**

São admitidas as deduções da base de cálculo do imposto de renda pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

**DESPESAS MÉDICAS. CONTRIBUINTE E DEPENDENTES**

As deduções de despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes, nos termos da legislação tributária.

**PROVA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR.**

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a notificação de lançamento de fls. 05/09, relativa à declaração de ajuste anual do IRPF do exercício 2007, ano-calendário 2006, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 22.223,77, acrescido de multa de ofício e juros de mora, decorrente das deduções indevidas a título de dependentes, despesas médicas, despesas com instrução, previdência privada e FAPI e pensão alimentícia judicial, por falta de atendimento à intimação para apresentar os comprovantes das respectivas despesas, além de ter sido constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em decorrência do confronto entre os rendimentos tributáveis declarados e aqueles informados pelas fontes pagadoras nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação parcial de fls. 01/03, solicitando a análise dos documentos juntados à sua defesa (fls. 10/48).

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma da DRJ/Juiz de Fora-MG julgou a impugnação procedente em parte (fls. 77/80), para eximir o interessado do recolhimento do imposto suplementar na quantia de R\$ 17.748,44 e exigir o recolhimento do imposto suplementar no valor de R\$ 4.475,33, sujeito à multa de ofício (passível de redução) de 75%, e aos juros de mora no ato do efetivo pagamento.

Destacou, inicialmente, que não houve questionamento acerca da omissão de rendimentos e que a apresentação de documentos de forma superveniente à ação fiscal transfere à relatora do acórdão, na presente fase de julgamento da lide em primeira instância, o exame da documentação que instruiu a defesa, tudo à luz da legislação que trata das matérias correspondentes, tendo sido realizada da seguinte forma:

#### a) dedução indevida com dependentes

Considerada comprovada a dedução de Rosângela Mateus de Campos Pinheiro, Tiago Aurélio Campos Mateus e Ana Carolina Campos Mateus, à vista da documentação apresentada.

Mantida a dedução indevida com dependentes de Bruno Ferreira de Campos Pinheiro e Sara Ferreira de Campos Pinheiro, filhos do impugnante com a Sra. Maria Auxiliadora Ferreira, por não constar dos autos a comprovação de que o declarante possuía a indispensável guarda judicial.

b) dedução indevida de despesas médicas

Considerado o valor de R\$ 3.824,09 referente ao pagamento à Cassi, que havia sido declarado como dedução de contribuição à previdência privada.

Considerado o valor de R\$ 668,20, constante no comprovante de rendimentos fornecido pela Previ, relativo à participação do contribuinte em consultas.

Mantida a glosa relativa aos recibos emitidos por Éder de Oliveira, no valor de R\$ 740,00, Geane de Oliveira Braga, no valor de R\$ 395,00, em virtude de tais documentos não conterem todos os requisitos previstos no art. 80, § 1º, do RIR/99.

Mantida a glosa relativa ao recibo emitido por Vismário Carmargos de Freitas, no valor total de R\$ 200,00, por se referir a tratamento realizado com pessoa não relacionada pelo contribuinte como sua dependente para fins tributários.

c) dedução indevida de despesas com instrução

Restabelecida a dedução pleiteada, à vista da documentação apresentada.

d) dedução indevida de contribuição à previdência privada e FAPI

Restabelecida parcialmente a dedução, no valor correspondente a R\$ 6.368,26, à vista da documentação apresentada, sendo que o valor de R\$ 3.824,09 pago à Cassi foi glosado e considerado como dedução de despesas médicas.

d) dedução de pensão alimentícia judicial

Restabelecida a dedução do valor de R\$ 45.574,45, pago a Maria do Carmo Carvalho, haja vista constar no comprovante de rendimentos fornecido pela Previ, sendo mantida a glosa do valor de R\$ 3.840,35, informado no mesmo documento, por se referir à pensão deduzida do décimo-terceiro salário, que é tributado exclusivamente na fonte.

Mantida a glosa dos valores relativos a Wladimir Campos de Paula e Walkíria Lara de Paula Campos devido ao fato de que os comprovantes bancários, apresentados como prova dos pagamentos, serem superiores aos valores determinados judicialmente e, assim, não estarem em conformidade com o acordo homologado em juízo.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado do acórdão de primeira instância em 11/01/10 (fls. 70), o interessado apresentou, em 05/02/10, o Recurso de fls. 72/73, juntamente com os documentos de fls. 74/115, requerendo o restabelecimento das deduções dos dependentes Bruno Ferreira de Campos Pinheiro e Sara Ferreira de Campos Pinheiro e das despesas médicas a eles relacionadas, pagas a Éder de Oliveira, no valor de R\$ 740,00, Geane de Oliveira Braga, no valor de R\$ 395,00, à vista dos documentos já apresentados, e da pensão alimentícia judicial em favor de Wladimir Campos de Paula e Walkíria Lara de Paula Campos, conforme soma dos recibos bancários e manifestação da respectiva mãe, Rosângela de Paula, em sua declaração de 04/02/2010, ressaltando que, segundo o limite de 80% do salário mínimo, restou a deduzir R\$

3.200,00 para cada um, em cumprimento a decisão judicial de 14/12/1992, com cópia anexa, totalizando R\$ 6.400,00.

Diante do exposto acima requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cumpre assinalar, inicialmente, que o recorrente questionou somente o não restabelecimento da glosa de dois dependentes, das despesas médicas a eles relacionadas, pagas a Éder de Oliveira, no valor de R\$ 740,00, Geane de Oliveira Braga, no valor de R\$ 395,00, e da glosa da pensão alimentícia judicial favor de Wladimir Campos de Paula e Walkíria Lara de Paula Campos, no valor de R\$ 6.600,00. Logo as demais glosas não questionadas tornam-se matéria incontroversa e não serão objeto de apreciação neste julgamento.

O acórdão recorrido não merece qualquer reparo, como será demonstrado a seguir.

É importante destacar que o contribuinte não atendeu à intimação para apresentar comprovantes das deduções declaradas, sendo que somente na fase impugnatória juntou documentação nesse sentido. Por conseguinte, como bem esclarecido no acórdão recorrido, o juízo acerca da valoração das provas anexadas aos autos foi transferido da autoridade lançadora para a autoridade julgadora de primeira instância.

Em relação à manutenção da glosa dos dependentes Bruno Ferreira de Campos Pinheiro e Sara Ferreira de Campos Pinheiro, a decisão foi assim proferida porque não foram apresentados documentos comprovando que o contribuinte era detentor da guarda, posto que são filhos do recorrente com a Sra. Maria Auxiliadora Ferreira. Dessa forma não é possível saber se tais pessoas estão sob a guarda judicial da mãe ou do interessado. Mesmo ciente das razões que motivaram à manutenção da glosa, o recorrente não trouxe aos autos a documentação solicitada que entendo, também, ser imprescindível para o deslinde da questão. Por conseguinte não há como restabelecer a aludida glosa.

No tocante às despesas médicas relativas aos recibos emitidos por Éder de Oliveira, no valor de R\$ 740,00, Geane de Oliveira Braga, no valor de R\$ 395,00, o recorrente não carrou aos autos documentos para sanar as falhas existentes naqueles recibos, indicadas pela autoridade julgadora de primeira instância - ausência de indicação do beneficiário do tratamento -, razão pela qual deve ser mantida a glosa questionada. Ademais o recorrente afirma, em seu recurso, que tais despesas foram efetuadas com seus filhos Bruno e Sara, que não foram aceitos como dependentes, pelos motivos expostos no parágrafo anterior. Convém ressaltar que a legislação tributária permite a dedução de despesas médicas desde que relativas ao tratamento do contribuinte e de seus dependentes para fins tributários.

Acerca da glosa da pensão alimentícia relativa a Wladimir Campos de Paula e Walkíria Lara de Paula Campos, no montante de R\$ 11.249,40, que o interessado requer o restabelecimento no valor de R\$ 6.600,00, também não há como acatar tal pedido, posto que os documentos juntados para fins de comprovação dos pagamentos de tais valores não se referem a depósitos na conta corrente de Rosângela de Paula, conforme determinado judicialmente, além de não haver correspondência entre os valores acordados a título de pensão mensal (80% do valor do salário mínimo para cada um dos filhos, correspondente a um montante de R\$ 480,00 por mês, de janeiro a março, e R\$ 560,00 por mês, de abril a dezembro) e aqueles contidos nos comprovantes bancários apresentados (fls. 44/48). Convém ressaltar que a informação prestada por Rosângela de Paula (fls. 99) de que tais valores se referem à pensão alimentícia em discussão e que a ela foram repassados e utilizados para manutenção dos respectivos beneficiários não tem o condão de reconhecer essas verbas como a pensão alimentícia judicial requerida, em virtude de a decisão judicial que homologou a referida pensão (fls. 25/28) ter determinado que as quantias deveriam ser depositadas na conta número 07422-5, da agência do Banco Itaú do município de Ponte Nova-MG, em nome de Rosângela de Paula. Vale dizer que não foram juntados aos autos quaisquer outras decisões judiciais que tenha alterado a forma de depósito da citada pensão.

Por fim, vale lembrar, que, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, na apreciação da prova a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção.

Diante do exposto acima voto por NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 21/05/2012 08:55:18.

Documento autenticado digitalmente por WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 21/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 22/05/2012 e WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 21/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP08.1019.09260.EE15**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**D3C84B555D3992AF3C9864FA922D8C6740095842**